



PROCESSO TC nº 17790/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Concorrência 01/2019

Responsável: Renato Mendes Leite (ex-prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – CONCORRÊNCIA Nº 0001/2019, OBJETIVANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE FORMAL COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO - ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESTE ATO FORMALIZADOR AO PROCESSO TC 07401/21.

ACÓRDÃO AC2 TC 02518/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Concorrência nº 0001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito, objetivando à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município, no valor estimado de R\$ 2.105.505,16, por um período de 12 meses (Subitens 5.1.0 e 5.2.0 do Edital). A empresa vencedora foi a 3M Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.860.929/0001-30), com o valor de R\$ 1.674.321,83.

Em relatório preliminar, fls. 503/514, a Auditoria, após indicação da existência dos Processo TC 19050/19 e 08822/19, envolvendo denúncias sobre a Concorrência, os quais foram anexados à Prestação de Contas, exercício de 2019 (Processo TC 08972/20), bem como levantamento da situação atual da execução contratual, concluiu:

1. Irregularidade do procedimento de Concorrência nº 001/2019;
2. Irregulares e indevidos os pagamentos realizados pelo contrato e não executados, referentes ao período dos 06 (seis) meses restantes, a partir de abril de 2020, no valor total de R\$ 837.160,92;
3. Indevido o montante de R\$ 200.635,37, referentes a condição de superdimensionamento (nas quantidades) e de sobrepreço (nos preços unitários dos serviços) identificados na contratação, conforme pagamentos dos primeiros 06 (seis) meses dos possíveis serviços prestados do contrato e no valor total de R\$ 837.160,92; e
4. Indevido o pagamento, no montante de R\$ 20.286,17, ausentes os instrumentos de celebração de termo aditivo e de alteração contratual.

Houve citação do ex-prefeito Renato Mendes Leite para se pronunciar sobre as constatações da Auditoria, no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 525/528, pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ex-prefeito do Município de Alhandra, ou quem suas vezes fizer, por meio de instrumento de outorga de poderes, para em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

A 2ª Câmara, acompanhando o voto do Relator, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00183/2022, assinar o prazo de 30 dias ao ex-prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 2

apresentação de esclarecimento sobre fatos apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 503/514, sob pena de julgamento irregular da Concorrência nº 0001/2019, imputação de débito, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum.

Através do Documento TC 102275/22, com a habilitação de advogado, 540/558, o ex-Prefeito apresentou o relatório técnico de engenharia, objetivando esclarecer os fatos levantados pela Auditoria.

Em relatório de análise de defesa, 569/575, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção plena dos termos das irregularidades detalhadas e registradas em conclusão em relatório às fls. 503/514.

Através da Cota, fls. 578/579, a subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela ida do vertente álbum processual à DIAFI, na pessoa do seu ilustríssimo Diretor, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, para fins de obtenção de ajustes técnicos e pertinentes esclarecimentos da matéria ora posta sob o crivo do Parquet Especializado, a fim de que exare ulterior manifestação meritória com o máximo grau de segurança jurídica.

Em complementação de instrução, fls. 586/589, a Auditoria, de forma resumida e objetiva, enumerou as irregularidades do Processo, a seguir elencadas:

- a) Inclusão no Edital de Licitação de quesitos com características de restrição injusta de participação no certame, pela desarrazoada e indevida exigência de engenheiro ambiental no quadro de profissionais das empresas interessadas, contrariando inclusive os termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, conforme no item 3 do relatório inicial, fl. 503;
- b) Irregular desclassificação da proposta de preços da empresa NSEG Construções, posto que ausentes os registros e os parâmetros de comprovação para a alegada condição de preço inexequível colocada, e ausência de apresentação da planilha de composição dos preços, tratando-se de quesito não relacionado como exigência do Edital, conforme detalhado no item 4 do relatório inicial, fls. 504/505;
- c) Ineficácia dos procedimentos de comunicação do certame pela Comissão de Licitação, quando identificadas falhas no instrumento do Edital e com reflexos objetivos no julgamento das propostas, conforme detalhado no item 4 do relatório inicial, fls. 504/505;
- d) Rigorismo pela comissão de licitação no acolhimento das propostas, quando, das seis empresas interessadas e que se apresentaram com efetiva possibilidade de disputa, somente duas conseguiram o credenciamento e habilitação para continuidade no certame e, apenas uma das empresas teve a proposta classificada para abertura, fls. 506/507;
- e) Irregular a inabilitação da proposta da Empresa FAN Construções EIRELI, pela alegada ausência de assinatura do "Contador" na declaração de optante do Simples Nacional, conforme registro na ata, fl. 21, e relatório inicial, fl. 507;
- f) Irregular inabilitação de participação das empresas SM Construções EIRELI e 3A Projetos Ambientais EIRELI, fundadas na possível ausência de CNAE no contrato social para atividade compatível com o objeto da licitação, quando nos CNPJ das respectivas empresas constam registros claros e objetivos dos necessários CNAES em comprovação para as atividades em licitação e as consequentes habilitações, conforme no item 5.3, "c" do relatório inicial, fl. 507;
- g) Irregular desclassificação da proposta da Empresa P G Construções e Serviços Ltda, fl. 21, fundada na ausência de engenheiro ambiental no quadro de responsáveis técnicos da empresa, tratando-se de exigência ilegal, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme no item 5.4 do relatório inicial, fls. 507/508.



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 3

- h) Prática de sobrepreço na contratação, ausentes os parâmetros de comprovação pela efetiva vantajosidade dos valores assumidos da proposta contratada com a 3M Construções e Serviços Ltda, conforme detalhado no item 4 do relatório inicial, fls. 504/505;
- i) Superdimensionamento dos números de produção levados na formação da planilha orçamentária da licitação, com impacto financeiro na ordem de R\$ 542.101,33, seguindo os números médios da produção de Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil, publicados pela Revista anual da ABRELPE – Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Urbana para o Nordeste, inclusive quanto ao índice de cobertura e a população estimada pelo IBGE, conforme detalhado no item 5.2 do relatório inicial, fls. 505/506;
- j) Pagamentos duplicados mensais nos primeiros seis meses do contrato, caracterizados como indevido no total de R\$ 837.160,92, esgotando o valor total dimensionado e contratado para doze meses de coletas de resíduos no município, no montante de R\$ 1.674.321,83, conforme no item 6 do relatório inicial, fls. 508/509.
- k) Pagamento indevido no montante de R\$ 200.635,37, referentes a condição de superdimensionamento identificado na contratação, pelos seis meses iniciais previstos para as apropriações regulares dos serviços de coleta no município, conforme no item 6 do relatório inicial, fl. 509; e
- l) Pagamento indevido no montante de R\$ 20.286,17, ausentes os instrumentos de celebração de termo aditivo e de alteração contratual, conforme no item 6 do relatório inicial, fl. 508.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 02006/234, fls. 594/607, da lavra da procuradora-geral em exercício Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, ao final, pela:

- a) IRREGULARIDADE da Concorrência Pública nº 003/2017, na origem, seu(s) respectivo(s) contrato(s), levado(s) a efeito por determinação do ex-Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Renato Mendes Leite das quantias calculadas em excesso durante a execução do Contrato nº 192/2019, relativas ao exercício de 2019;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado ex-Prefeito pelo conjunto de irregularidades acima verificadas, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como por causar dano ao erário pelo sobrepreço praticado, configurando manifesta afronta ao princípio da economicidade, prevista no artigo 55 da LC 18/1993, ao alvedrio dos julgadores;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para que as eivas, falhas, irregularidades e omissões nestes autos destacadas e verificadas não se repitam nos futuros certames licitatórios e contratos;
- e) REPRESENTAÇÃO do exame das eivas relativas à execução das despesas do Contrato nº 192/2019 em 2020 ao Processo TC 07401/21, cujo objeto é a Prestação de Contas de 2020 do Município de Alhandra, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite; e
- f) REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual por força dos fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios e prática de ato de improbidade administrativa pelo Sr. Renato Mendes Leite.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 4

VOTO DO RELATOR

O Relator informa que as denúncias inicialmente citadas, contidas nos Processos TC 08822/19 e 19050/19, anexadas à prestação de contas do exercício de 2019 (Processo TC 08972/20), foram julgadas parcialmente procedentes no âmbito da referida pca.

Em relação às irregularidades no procedimento licitatório, a Auditoria apontou as seguintes constatações: (a) inclusão no Edital da Licitação de quesitos com características de restrição injusta de participação no certame, pela desarrazoada e indevida exigência de engenheiro ambiental no quadro de profissionais das empresas interessadas; (b) irregular desclassificação da proposta de preços da empresa NSEG Construções, posto que ausentes os registros e os parâmetros de comprovação para a alegada condição de preço inexequível colocada, e ausência de apresentação da planilha de composição dos preços; (c) ineficácia dos procedimentos de comunicação do certame pela Comissão de Licitação, quando identificada falhas no instrumento do Edital e com reflexos objetivos no julgamento das propostas; (d) rigorismo pela Comissão de licitação no acolhimento das propostas, quando, das seis empresas interessadas e que se apresentaram com efetiva possibilidade de disputa, somente duas conseguiram o credenciamento e habilitação para continuidade no certame e, apenas uma das empresas teve a proposta classificada para abertura; (e) irregular a inabilitação da proposta da Empresa FAN Construções EIRELI, pela alegada ausência de assinatura do "Contador" na declaração de optante do Simples Nacional; (f) irregular inabilitação de participação das empresas SM Construções EIRELI e 3A Projetos Ambientais EIRELI, fundadas na possível ausência de CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) no contrato social para atividade compatível com o objeto da licitação; e (g) irregular desclassificação da proposta da Empresa P G Construções e Serviços Ltda, fl. 21, fundada na ausência de engenheiro ambiental no quadro de responsáveis técnicos da empresa, tratando-se de exigência ilegal, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973.

De acordo com as Atas da Comissão de Licitação, fls. 21/22, ocorreram vários questionamentos entre as empresas participantes, no tocante ao não atendimento de itens do Edital. Na segunda reunião da CPL, apenas duas empresas foram classificadas, tendo a 3M Construções e Serviços Ltda. questionado o preço apresentado pela NSEG Construções EIRELI e a falta da planilha de custos, a qual levou a sua desclassificação por apresentar preço supostamente inexequível. Não houve questionamento das demais empresas não habilitadas.

Houve recurso administrativo da empresa desclassificada NSEG Construções EIRELI, fls. 68/89, alegando, em resumo, que, de acordo com o art. 48, II, e § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, sua proposta, no valor de R\$ 1.451.911,79, não seria inexequível, pois, considerando a média de preço das duas empresas classificadas, o valor de sua proposta estava acima do 70% previsto na legislação.

De acordo com relatório de análise do recurso, elaborado pela CPL, fls. 125/142, foi assinado prazo à empresa recorrente para apresentação da planilha de custo. A planilha foi apresentada e analisada pelo responsável técnico, engenheiro civil Luzikenyo L. M. Veloso Chianca (CREA 161261759-0), que manteve o entendimento pela desclassificação da empresa.

Portanto, pela documentação disponibilizada, conclui-se que a proposta apresentada pela NSEG Construções EIRELI estava em desacordo com o § 1º, alínea "b" do 48 da Lei nº 8.666/93, pois o preço oferecido estava inferior a 70% do valor orçado pela Administração, e a planilha de preço apresentada no recurso administrativo não demonstrou a sua exequibilidade, conforme análise da CPL.

Assim, o Relator entende que, quanto aos aspectos formais do procedimento, a Licitação deve ser considerada regular com ressalvas e recomendação, uma vez que falhas apontadas pela Auditoria, quanto ao Edital, não foram objeto de reclamação por parte das empresas participantes.

No tocante aos excessos apontados pela Auditoria, constata-se que tiveram como parâmetro, inicialmente, informações colhidas pela Instrução em uma revista sobre o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020, publicada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 5

Resíduos Especiais – ABRELPE, associada à pesquisa da população do Município de Alhandra, com base na estimativa do IBGE. Com essas informações, a Unidade Técnica de Instrução calculou qual deveria ser o consumo médio, em tonelada/ano, para o Município, chegando-se ao valor de 5.623,02 toneladas.

A partir desse dado, calculou-se, tomando como parâmetro o valor licitado (8.478 ton/ano), um superdimensionamento de 2.854,98 toneladas, representando um excesso de R\$ 542.101,33, tendo como referência o preço contratado, R\$ 141,41 para a coleta e transporte RSU e R\$ 1,89 para o transporte ao aterro sanitário.

Além disso, de acordo com a tabela de custos, elaborada pelos próprios auditores do Tribunal, David Pereira Galvão/Ranieri da Silva Nery (Documento TC 39542/22), os custos aceitáveis, no entendimento da Auditoria, seriam: R\$ 132,90 o custo unitário/tonelada para coleta e transporte; R\$ 125,68/km para varrição manual; R\$ 331,20/ton equipe de podas e corte de árvore; e R\$ 0,82 ton/km transporte de resíduos fora do município. Com essas informações, calculou-se também, para um período de 12 meses, um sobrepreço nos valores dos custos de R\$ 392.989,94 para os doze meses ou R\$ 32.749,16/mês.

Com base nos excessos constatados, tanto na quantidade quanto nos custos unitários, a Auditoria identificou a situação da prática de superavaliação dos serviços levados à Licitação, fl. 11, no montante de R\$ 832.454,06, tomando como parâmetro o custo total anual de R\$ 1.273.051,10, ou mensal R\$ 106.087,59, calculado pela Unidade Técnica, conforme planilha abaixo:

Dados da Planilha de Licitação - referência, fl. 11				Planilha ajustada				Excesso		
Código	Discriminação	Ud	Quantidade	Preço - R\$		Preços - R\$		Quantidade	Sobrepreço	
				Licitada	Unitário	Ajustado	Diferença			ajustada
1	Coleta e Transporte RSU	ton	8.478,00	141,20	132,90	8,30	5.623,02	2.854,98	449.794,24	
2	Varrição Manual	Km	3.044,76	154,60	125,68	28,92	3.044,76	-	88.054,46	
3	Poda e Corte Árvores	Ton	75,00	356,93	331,20	25,73	75,00	-	1.929,75	
4	Transporte Aterro sanitário	Ton/km	217.419,00	1,89	0,82	1,07	144.202,81	73.216,19	292.675,61	
				Excesso - R\$		392.989,94		439.464,12		832.454,06
Total Anual e Mensal - R\$			2.105.505,16	175.458,76	Anual	1.273.051,10	Mensal	106.087,59		

No entanto, considerando-se o valor contratado com a empresa 3M Construções, o dano financeiro na contratação seria no montante de R\$ 401.270,73/ano ou R\$ 33.439,23/mês, conforme quadro abaixo.

	Anual	Mensal
Valores contratados - R\$	1.674.321,83	139.526,82
Valores avaliados - R\$	1.273.051,10	106.087,59
Excesso na contratação - R\$	401.270,73	33.439,23

Por outro lado, a Auditoria constatou que todo o valor contratado foi apropriado e pago em apenas 06 meses de vigência do contrato, quando foi dimensionado para cobrir o período contratual de 12(doze) meses, o que geraria um excesso, por serviços não prestados, de R\$ 200.635,37 (R\$ 33.439,23 x 6 meses).

Analisando os dados apresentados, o Relator tem o seguinte entendimento: quanto ao parâmetro utilizado pela Auditoria para calcular o excesso, tanto na quantidade quanto no valor, com devida vênia, apesar de reconhecer a qualidade do trabalho desenvolvido pelos auditores David Pereira Galvão/Ranieri da Silva Nery (Documento TC 39542/22), o Relator entende que, como ocorreu com o Painel de Combustíveis, o mesmo deveria receber o crivo da DIAFI, e aprovado pelo Tribunal, para ser utilizado oficialmente como referência para cálculo de suposto excesso em gastos com resíduos sólidos nos municípios do Estado. Portanto, o Relator considera que os valores apontados, tomando como referência da tabela de custos elaborada pelos Auditores, não devem ser objeto de imputação.



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 6

Quanto aos pagamentos duplicados mensais nos primeiros seis meses do contrato, caracterizados como indevido no total de R\$ 837.160,92, esgotando o valor total dimensionado e contratado para doze meses de coletas de resíduos no município, o Relator, ao analisar os empenhos relacionados à fls. 509 do relatório da Auditoria, constatou que os empenhos nº 7854, 7917, 7982, 7998, 8000 e 8101, no total de R\$ 840.250,57, se referem às despesas ocorridas antes da assinatura do Contrato, firmado em 11/09/19. As despesas relativas ao Contrato, ocorridas através dos empenhos 7920, 8482 e 8927, de 2019, e 460, 637, 1616, 2099, 2100 e 2101, de 2020, totalizam R\$ 854.357,43, abaixo, portanto, do valor contratual de R\$ 1.674.321,83, não havendo que se falar em duplicidade de pagamentos.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

- I. considere cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00183/2022;
- II. julgue regulares com ressalvas a Concorrência nº 0001/2019 e o Contrato nº 00192-CPL/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito, objetivando à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município;
- III. recomende ao atual prefeito que observe nas futuros contratações da espécie observe fidedignamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as apontadas nos presentes autos; e
- IV. determine à Secretaria da 2ª Câmara o envio de cópia do ato formalizador à prestação de contas de 2020 (Processo TC 07401/21), ainda em instrução, para subsidiar sua análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17790/21, que tratam da Concorrência nº 0001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito, objetivando à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município, no valor estimado de R\$ 2.105.505,16; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de suspeição do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em:

1. considerar cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00183/2022;
2. julgar formalmente regulares com ressalvas a Concorrência nº 0001/2019 e o Contrato nº 00192-CPL/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito;
3. recomendar ao atual prefeito que observe nas futuras contratações da espécie observe fidedignamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as apontadas nos presentes autos; e
4. determinar à Secretaria da 2ª Câmara o envio de cópia do ato formalizador à prestação de contas de 2020 (Processo TC 07401/21), ainda em instrução, para subsidiar sua análise

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 07 de novembro de 2023.

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 18:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 16:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:17



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO